

Critérios para a definição de alteração substancial no âmbito do regime jurídico de prevenção de acidentes graves

Nota Técnica

1 INTRODUÇÃO

O Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que define o regime de prevenção de acidentes graves envolvendo substâncias perigosas, contempla no seu artigo 25.º o conceito de **alteração substancial**, de cujo enquadramento decorre um conjunto de obrigações para os operadores dos estabelecimentos que pretendam implementar alterações classificáveis como tal.

Nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, considera-se como substancial a *alteração de uma instalação, de um estabelecimento, de um local de armazenagem, de um processo ou da natureza, forma física ou quantidades de substâncias perigosas, que possa ter sérias consequências para os perigos de acidente grave, ou que determine que um estabelecimento de nível inferior passe a ser um estabelecimento de nível superior ou vice-versa.*

A experiência de aplicação deste conceito no quadro deste regime demonstrou que a classificação de uma alteração como substancial decorre, a maior parte das vezes, de uma decisão assente em critérios empíricos.

Neste sentido, é intenção do presente documento fornecer um conjunto de critérios que permita enquadrar um projeto de alteração previsto para um estabelecimento abrangido pelo regime de prevenção de acidentes graves, de uma forma prática e objetiva e que permita harmonizar a aplicação deste conceito.

2 CRITÉRIOS

2.1 Alteração ao inventário de substâncias perigosas

Uma alteração ao inventário de substâncias perigosas deve ser considerada como substancial quando se verifique qualquer uma das seguintes condições:

- A. Alteração ao enquadramento do estabelecimento ou seja passagem de nível inferior para superior ou vice-versa;
- B. Aumento ou redução dos perigos de acidente grave, desde que se verifiquem as seguintes condições, cumulativamente⁽¹⁾, para uma mesma secção (H, P ou E do anexo I do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto) ou para uma das substâncias das categorias O1, O2 ou O3:
 - Variação da quantidade existente de substâncias perigosas⁽²⁾ (positiva ou negativa) igual ou superior a uma determinada percentagem (40%, 35% ou 30%), nos seguintes termos:
 - Var. $qx \geq 0,40$, para 1 grupo, ou
 - Var. $qx \geq 0,35$, para 2 grupos, ou

- Var. $qx \geq 0,30$, para 3 grupos.

- Considerando a variação de qx :

$$\text{Var. } qx = \sum_{x=1}^n \frac{qx_{\text{futuro}} - qx_{\text{exist.}}}{qx_{\text{exist}}}, \quad n \geq 1, \text{ em que:}$$

qx_{futuro} = quantidade máxima de substância perigosa x , incluindo as substâncias designadas, após a alteração

$qx_{\text{exist.}}$ = quantidade máxima de substância perigosa x , incluindo as substâncias designadas, antes da alteração

- Considerando cada substância enquadrada na secção «O» e os seguintes grupos e respetivas categorias:

- Secção H (Perigos para a saúde humana): H1 a H3
- Secção P (Perigos físicos): P1 a P8
- Secção E (Perigos para o ambiente): E1 e E2

- Diferença (positiva ou negativa) igual ou superior a um determinado valor (0,40; 0,35 ou 0,30) do resultado da regra da adição (ΔRA)⁽³⁾, nos seguintes termos:

- $\Delta RA \geq 0,40$, para 1 grupo, ou
- $\Delta RA \geq 0,35$, para 2 grupos, ou
- $\Delta RA \geq 0,30$, para 3 grupos.

- Considerando a $\Delta RA = RA_{\text{futura}} - RA_{\text{existente}}$, em que:

RA_{futura} = regra da adição após a alteração

$RA_{\text{existente}}$ = regra da adição antes da alteração

- Considerando cada substância enquadrada na secção «O» e os grupos acima referidos.

⁽¹⁾ Nos casos em $qx_{\text{existente}} = 0$ só se aplica o segundo critério, relativo à diferença do resultado da regra da adição (ΔRA)

⁽²⁾ Se $\text{Var. } qx < 0$ aplica-se a mesma lógica para valores negativos (ex: $\text{Var. } qx < -0,4$)

⁽³⁾ Regra da adição definida no anexo I do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto. Para a determinação da regra da adição, é utilizada a quantidade-limiar da categoria de perigo ou da substância designada correspondente ao nível de enquadramento do estabelecimento (coluna 3 do anexo I do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, para estabelecimentos de nível superior, coluna 2 para os de nível inferior). No caso das substâncias enquadradas em alguma das categorias de perigo da secção «O», a regra da adição pode assumir-se como o quociente entre quantidade máxima de substância perigosa e limiar associado, por substância.

⁽³⁾ Se $\Delta RA < 0$ aplica-se a mesma lógica para valores negativos (ex: $\Delta RA < -0,4$)

2.2 Enquadramento como alteração não substancial

Utilizando os parâmetros acima referidos, podemos ainda classificar uma alteração como não substancial quando se traduza numa diferença (positiva ou negativa) inferior a um determinado valor (0,2; 0,15 ou 0,1) do resultado da regra da adição (ΔRA), ou seja:

- $\Delta RA < 0,20$, para 1 grupo, ou
- $\Delta RA < 0,15$, para 2 grupos, ou
- $\Delta RA < 0,10$, para 3 grupos.

Considerando cada substância enquadrada na secção «O» e os grupos acima referidos.

2.3 Outros aspetos a considerar no enquadramento de uma alteração como substancial

Dada a diversidade de projetos de alteração, haverá sempre situações que não são enquadráveis nos critérios objetivos acima referidos e que terão que ser avaliadas de forma casuística.

Esta avaliação, ainda que feita de forma qualitativa, deve focar-se nas implicações do projeto em causa nos cenários de acidente envolvendo substâncias perigosas, tendo por base a definição dada no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 15 de agosto, que refere a *alteração de uma instalação, de um estabelecimento, de um local de armazenagem, de um processo ou da natureza, forma física ou quantidades de substâncias perigosas, que possa ter sérias consequências para os perigos de acidente grave.*

Para apoio a esta avaliação, devem ser tidas em consideração as seguintes modificações:

- Alteração na armazenagem de substâncias perigosas de tal forma que exista uma variação significativa da quantidade de substância perigosa armazenada num determinado reservatório;
- Alteração a equipamento de processo envolvendo substâncias perigosas, nomeadamente a alteração a parâmetros críticos do processo;
- Relocalização de equipamentos ou sistemas com substâncias perigosas;
- Introdução/remoção de processos envolvendo substâncias perigosas;
- Alteração à fase das substâncias perigosas usadas em armazenagem ou processo;
- Alteração ao sistema de contenção de derrames.